

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD015/23-24-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: DAVID SOARES RODRIGUES

OBJECTO: Patinador suspenso alinha irregularmente em jogo

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 37.º, 39.º e 163.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Ao não cumprir a decisão do Conselho de Disciplina e ao alinhar no referido jogo n.º 909, o arguido respeitou o determinado pelo HC PAÇO REI, que o inscreveu no respectivo boletim de jogo, mas violou de forma negligente o disposto nos artigos 37.º, 39.º e 163.º do RDFPP, cujo teor tinha obrigação de conhecer e que fundamenta a aplicação da sanção de suspensão de atividade de 3 jogos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 23 de Novembro de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido DAVID SOARES RODRIGUES, porquanto alinou no jogo n.º 909, realizado no dia 19 de Novembro de 2023, na localidade de Santa Luzia, entre o

HC PAÇO REI e o INFANTE SAGRES, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B de Hóquei em Patins, quando deveria cumprir o castigo de um jogo oficial de suspensão.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer a inquirição de duas testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 19 de Novembro de 2023, na localidade de Santa Luzia, Vila Nova de Gaia, foi realizado o jogo n.º 909, entre a entre o HC PAÇO REI e o C. INFANTE SAGRES, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte B de Hóquei em Patins;

II – No referido jogo, o HC PAÇO REI inscreveu o arguido no boletim de jogo;

III - O arguido tinha sido expulso com cartão vermelho no jogo n.º 902, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Norte B, realizado no dia 5 de Novembro de 2023;

IV – De acordo com a decisão do Conselho de Disciplina datada de 9 de Novembro de 2023, o patinador foi punido com um jogo oficial de suspensão;

V – No jogo n.º 1486 da Taça de Portugal de Seniores Masculinos, realizado no dia 12 de Novembro de 2023, o arguido não foi incluído no boletim de jogo por opção do clube.

VI – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».*

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».*

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».*

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar grave de alinhar em jogo encontrando-se irregularmente utilizado por motivo de suspensão, em violação do disposto nos artigos 37.º, 39.º e 163.º do RDFPP.

Destes dispositivos normativos resulta o seguinte enquadramento regulamentar com relevância para os presentes autos:

Artigo 37.º, n.º 2 – Quando ocorrer, por exibição de cartão vermelho, a expulsão definitiva de um jogo de hóquei em patins determina para o infrator a aplicação das seguintes sanções mínimas: a) 1 (um) jogo de suspensão, no caso de vermelho direto ter sido exibido por força da acumulação da exibição de cartões azuis; b) 2 (dois) jogos de suspensão, no caso de o cartão vermelho ter sido exibido diretamente.

Artigo 39.º, n.º 1 – A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a patinadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

Artigo 163.º, n.º 1, al. b) – Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste Regulamento, o patinador que alinhar encontrando-se irregularmente utilizado, será

sancionado, no caso do Hóquei em Patins, com suspensão por dez jogos oficiais na categoria, agravada para o dobro em caso de reincidência.

Da matéria de facto dada como assente nos presentes autos resulta que, efectivamente, o arguido foi irregularmente utilizado no jogo n.º 909, realizado no dia 19 de Novembro de 2023, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte B de Hóquei em Patins, porquanto, no jogo anterior da mesma competição (jogo n.º 902 do Campeonato Nacional 3ª Divisão – Norte B de Hóquei em Patins, realizado em 5 de Novembro de 2023), o arguido foi expulso com cartão vermelho e naquele jogo deveria ter cumprido a sanção de um jogo oficial de suspensão determinada pela decisão do Conselho de Disciplina, de 9 de Novembro de 2023.

Ao não cumprir esta decisão do Conselho de Disciplina e ao alinhar no referido jogo n.º 909, quando deveria saber que se encontrava a ser irregularmente utilizado, o arguido cometeu o ilícito disciplinar grave previsto nos artigos 37.º, 39.º e 163.º do RDFPP.

E contra este enquadramento nem sequer se invoque, como pretendeu fazer o arguido na sua defesa, que o arguido desconhece os regulamentos, pois, conforme já tivemos oportunidade de referir supra, sendo o RDFPP aplicável ao arguido, ele tem obrigação conhecer.

Com efeito, e conforme determina o artigo 6.º do Código Civil, a «ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas».

O artigo 16.º, n.º 3 do RDFPP estabelece que, salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.

O n.º 4 do artigo 15.º do mesmo regulamento considera que, «*age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto*».

Do enquadramento acima descrito, resulta de forma clara e manifesta que, na situação em apreço, o arguido não agiu com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz, porquanto se conhecesse, como deveria, as regras do RDFPP, saberia que a sanção de um jogo oficial de suspensão determinada pela decisão do Conselho de Disciplina, de 9 de Novembro de 2023, deveria ter sido cumprida no jogo n.º 909, realizado no dia 19 de Novembro de 2023, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte B de Hóquei em Patins.

Ao não cumprir a decisão do Conselho de Disciplina e ao alinhar no referido jogo n.º 909, o arguido respeitou o determinado pelo HC PAÇO REI, que o inscreveu no respectivo boletim de jogo, mas violou de forma negligente o disposto nos artigos 37.º, 39.º e 163.º do RDFPP, cujo teor tinha obrigação de conhecer.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto a omissão dos seus deveres e a não adequação do seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham que, no caso, se reconduzem à correta interpretação do comando ínsito na anterior decisão disciplinar, foi de molde a permitir a ocorrência do evento.

Por força do disposto no número 3 do artigo 16.º do RD da FPP, a negligência reduz para metade a moldura disciplinar anteriormente referida, ou seja para 5 jogos de suspensão.

Conforme resulta da matéria de facto dada como assente, milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RDFPP, determina-se a aplicação ao arguido **DAVID SOARES RODRIGUES** da sanção de suspensão de

atividade de 3 jogos, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, al. b) conjugado com o artigo 42.º, n.º 1, al. b), n.º 4 e com o artigo 16.º n.º 3 do mesmo regulamento, uma vez que, ao não cumprir a decisão do Conselho de Disciplina e ao alinhar no referido jogo n.º 909, o arguido violou de forma negligente o disposto nos artigos 37.º, 39.º e 163.º do regulamento, cujo teor tinha obrigação de conhecer, mas deu cumprimento ao determinado pelo HC PAÇO REI, que o inscreveu no respectivo boletim de jogo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina,

